

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

LAURA GUTHIER PRAZERES

**O DEFENSOR DA CRIANÇA: A APLICABILIDADE DO
INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

VOLTA REDONDA

2024

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**O DEFENSOR DA CRIANÇA: A APLICABILIDADE DO INSTITUTO NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno(a): Laura Guthier Prazeres

Orientador:

Professor Mestre Carlos José Pacheco

VOLTA REDONDA

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

O DEFENSOR DA CRIANÇA: A APLICABILIDADE DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Elaborado por Laura Guthier Prazeres, apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovado em 25 de novembro de 2024

Banca Avaliadora:



.....

Carlos José Pacheco - UniFOA



.....

Izabelle Maria Patitucci de Azevedo- UniFOA



.....

Tania Cristina Prado - UniFOA

Dedico essa obra de monografia aos meus pais e irmã, os maiores incentivadores de toda minha trajetória, não só acadêmica. Vocês são a principal base de todos os meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Nesse momento de conclusão de curso, gostaria de expressar minha gratidão a todos que estiveram ao meu lado durante esta trajetória, segurando minha mão para que eu chegasse até aqui.

Aos meus principais alicerces, meus pais e minha irmã, pelo apoio incondicional, especialmente nos momentos em que duvidei do meu próprio potencial.

Aos meus amigos, que caminham ao meu lado em todos os momentos e tornam a vida mais leve. Especialmente à minha melhor amiga Júlia, com quem tenho o prazer de compartilhar sonhos e a jornada acadêmica.

Ao meu orientador, Mestre Carlos José Pacheco, por ter confiado neste trabalho e em minha capacidade desde o início, oferecendo toda a assistência necessária.

Por fim, agradeço aos defensores e colegas da Defensoria Pública, especialmente aos da DPIJI/VR, que não apenas plantaram a semente que originou esta monografia, mas também despertaram o sonho Verde em meu coração.

RESUMO

O estudo examina a aplicabilidade do instituto do Defensor da Criança no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-o como um pilar da Doutrina da Proteção Integral. Ele analisa o desenvolvimento dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, partindo da fase de indiferença penal até a atual fase de proteção integral, consolidada pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Defensor da Criança é caracterizado como uma figura essencial para assegurar que os interesses e a voz dos infantojuvenis sejam plenamente respeitados em processos judiciais e administrativos, diferenciando-se da função do curador especial ao priorizar a autonomia e a participação ativa dos menores. Além de discutir a função constitucional da Defensoria Pública na representação dos jovens, o trabalho compara o Defensor da Criança no contexto nacional e internacional, explorando a sua importância para garantir o interesse superior e a ampla defesa das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988; Estatuto da Criança e do Adolescente; Defensor da Criança; Doutrina da Proteção Integral.

ABSTRACT

The study examines the applicability of the Child Defender institute within Brazilian law, highlighting it as a pillar of the Doctrine of Integral Protection. It analyzes the development of children's and adolescents' rights in Brazil, from the phase of criminal indifference to the current phase of integral protection, consolidated by the 1988 Constitution and the Statute of the Child and Adolescent (ECA). The Child Defender is characterized as an essential figure in ensuring that the interests and voices of children and adolescents are fully respected in judicial and administrative processes, differing from the special curator's role by prioritizing the minors' autonomy and active participation. In addition to discussing the constitutional role of the Public Defender's Office in representing minors, the study compares the Child Defender in national and international contexts, exploring its importance in ensuring the best interests and broad defense of children and adolescents in situations of vulnerability.

Keywords: Federal Constitution of 1988; Statute of the Child and Adolescent; Child Defender; Doctrine of Full Protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E O ADOLESCENTE.....	11
2.1 Fase penal indiferenciada	12
2.2 Fase tutelar	13
2.3 Fase da proteção integral	14
3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA ORDEM INTERNACIONAL, CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA	17
3.1 Da criança e do adolescente na ordem internacional e no ordenamento Jurídico brasileiro	18
3.1.1 Da autonomia da criança e do adolescente	20
3.2 Estatuto da criança e do adolescente	21
3.2.1 Princípios norteadores	22
3.2.2 Principais direitos fundamentais	23
4 A FIGURA DO DEFENSOR DA CRIANÇA	25
4.1 O “Abogado Del Niño”	26
4.1.1 Da função institucional da Defensoria Pública (LCE 6/77, Lei Henry Borel e Lei Maria da Penha).....	27
4.1.2 Do defensor da criança <i>versus</i> curador especial	35
4.2 Da compatibilidade da figura do Defensor da Criança com a Ordem Constitucional Democrática estabelecida pela Constituição Federal de 1988	37
4.3 Análise jurisprudencial	39
5 CONCLUSÃO.....	45
6 REFERÊNCIAS.....	47

LISTA DE SIGLAS

CABA - Cidade Autônoma de Buenos Aires (Argentina)

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DPMG - Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

MPMG - Ministério Público de Minas Gerais

OC - Opinião Consultiva

ONU - Organização das Nações Unidas

RIAD - Regras de Riad (Diretrizes da ONU para Prevenção da Delinquência Juvenil)

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como foco a figura do Defensor da Criança e sua relevância para o ordenamento jurídico brasileiro, voltado a promover uma proteção integral que assegure os direitos de crianças e adolescentes.

A criação desse instituto atende à necessidade de uma representação que garanta a presença de uma voz qualificada para expressar e defender os interesses infanto-juvenis em processos judiciais e administrativos, respeitando sua condição especial de pessoa em desenvolvimento e considerando sua autonomia progressiva.

A trajetória dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil passou por diversas fases, desde um período de indiferença, em que não havia distinção entre crianças e adultos na aplicação de normas, até uma fase tutelar, na qual os menores eram vistos como "objetos" de proteção estatal, sem reconhecimento de autonomia ou cidadania. Com a Constituição de 1988 e a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Doutrina da Proteção Integral consolidou-se, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos e detentores de uma tutela integral e prioritária que deve ser respeitada em todas as esferas.

Apesar dos avanços, ainda existem lacunas no sistema jurídico brasileiro que limitam a participação ativa das crianças em processos judiciais.

Nesse contexto, o Defensor da Criança apresenta-se como uma figura central, permitindo que crianças e adolescentes participem de decisões que os afetam de maneira digna e autônoma. O Defensor da Criança assume o papel de porta-voz, garantindo que a perspectiva dos menores seja efetivamente apresentada e considerada, superando práticas tradicionais de decisão que, muitas vezes, desconsideram o ponto de vista infanto-juvenil.

Ao longo deste trabalho, serão exploradas as disposições constitucionais e internacionais que fundamentam a necessidade de uma representação jurídica especializada para crianças e adolescentes, reforçando o princípio do melhor interesse da criança.

A análise destacará o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que consagra o dever do Estado de assegurar aos menores, com prioridade absoluta,

direitos como vida, saúde, educação, liberdade e proteção contra negligência e violência.

Por fim, o exame da jurisprudência nacional demonstrará como o Defensor da Criança contribui para a rede de proteção infanto-juvenil, promovendo uma justiça que valoriza a dignidade, a autonomia e a segurança de crianças e adolescentes, consolidando um sistema de justiça que efetivamente respeite esses valores fundamentais no Brasil.

2 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

A proteção dos direitos da criança e do adolescente é uma preocupação global que ganhou destaque nas últimas décadas. No Brasil, esse tema é tratado de forma específica na Constituição Federal de 1988, que representou um marco na evolução dos direitos desses indivíduos.

É possível analisar a trajetória do direito da criança e do adolescente no Brasil em três fases: na primeira fase ou “fase da indiferença penal”, aproximadamente entre os séculos XVI ao século XIX, em regra, a criança e o adolescente eram vistos pelos adultos como “bichinhos de estimação”; na segunda fase ou “fase tutelar”, a partir da primeira metade do século XX, passam a ser tratados como “objetos” de tutela do Estado e, finalmente, na segunda metade do século XX, estendendo-se até os dias de hoje, passam a receber maior proteção tanto da sociedade quanto do Estado, tornando-se alvo de proteção integral e prioritária, conhecido como “fase da proteção integral” (ARIÈS, 1978).

2.1 Fase penal indiferenciada

A primeira fase enquadra-se no período temporal dos séculos XVI ao XIX, momento em que devido ao alto índice de mortalidade precoce os adultos evitavam o apego afetivo na tentativa de se resguardar do sofrimento, como observa-se:

De fato, nesse fim do século XVIII, o bebê que vem à luz tem pouco mais que 50% de chance de ultrapassar o marco dos dois anos. A falta de cuidados e de higiene, a desnutrição e a deficiência da medicina, os abandonos de crianças quando as condições econômicas se tornam duras demais para as classes populares são alguns dos fatores que favorecem essa pavorosa mortalidade (...). O único remédio conhecido é (...) ter muitos filhos e ele é seguido à risca. O estatuto do lactente é pouco invejável ele incomoda a burguesia nas suas atividades mundanas e estorva a operária obrigada a trabalhar do raiar do sol ao anoitecer: “Das vinte e uma mil crianças que nascem a cada ano, menos de mil são alimentadas por suas mães e mil são alimentadas em domicílio por uma ama. Todas as outras, ou seja, dezenove mil, são confiadas a uma criadeira”. Esta é a terrível conclusão estatística à qual chega, em 1780, Lenoir, tenentegeral de polícia em Paris (...). Independentemente de seus meios de origem, verdadeiras organizações de aliciamento encaminham as crianças para casas de amas-de-leite mercenárias. Durante o transporte, a mortalidade é grande. Entretanto, essa mortalidade muito elevada, em si, não basta para desculpar a falta de investimento, pelas mães, “na particularidade infantil”. (CHALMEL, 2004, p. 62).

Durante esse período as crianças e adolescentes recebiam um tratamento praticamente igual ao dos adultos, com relação a penas e cárceres, sendo esse

modelo de tratamento com distinções mínimas levou a doutrina a classificar esse período como de “indiferença penal”.

Sobre esse assunto, pode-se tirar a ideia do tratamento das crianças e adolescentes como “adultos em miniatura” (SEABRA, 2020).

Em uma análise fora da seara do direito penal e infracional, é possível observar nessa fase histórica o tratamento dos adultos para os menores de forma caricata, como seres desprovidos de personalidade.

Ao final do século XIX, guiado por influências iluministas e os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade pregados por Jean Jacques Rousseau na Revolução Francesa surgiu o pensamento de maior preocupação com os direitos das crianças e adolescentes (PEREIRA, 1996).

2.2 Fase tutelar

Na segunda fase, ocorrida na primeira metade do século XX, inicia-se o período chamado de “fase tutelar”, onde a criança e o adolescente são vistos como “objetos” de tutela do Estado (ARIÈS, 1978).

Tal período não tem esses indivíduos como cidadãos ou detentores de direitos, visto que essa fase de desenvolvimento era tida como uma imperfeição do indivíduo que aguarda a maioridade, sem a intenção de que exercessem sua autonomia.

Dessa forma, todos os direitos da criança e do adolescente nesse período são atrelados a um interesse social ou paterno, com uma visão extremamente correccionalista, vendo essas pessoas sob um viés de inferioridade.

Sobre isso, menciona Gustavo Civeis Seabra:

“Pela doutrina correccionalista o delinquente é alguém que precisa de ajuda, sendo essa ofertada pelo Estado por meio de sanção penal. Nesse raciocínio, aquele que praticasse uma conduta delituosa era considerado um ser débil e a ‘função penal’ aparece como um dever da sociedade e um direito do infrator da lei, mesmo que lhe pareça um mal (...) Isso porque o juiz era considerado um ‘pai’ para aquele que precisava de assistência estatal (...) Disso resultava a judicialização dos problemas vinculados à infância empobrecida e a patologização dos conflitos de natureza social, portanto a criminalização da pobreza”. (SEABRA, 2020, p. 39)

Ainda sobre o “menor em situação irregular”:

“Os menores em situação irregular seriam aqueles que se encontrassem em condições de privação no que se refere à subsistência, saúde, instrução, etc.;

vítimas de maus-tratos impostos pelos pais ou responsável; se encontrassem em ambientes que ferem os bons costumes; que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. A utilização da expressão “menor em situação irregular”, pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e o adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos. (DORNELLES, 1992, p. 127)”

Sob essa ótica, entrava em vigor no Brasil em 12 de outubro de 1927 o Código de Menores, que iniciou a reflexão do legislador brasileiro acerca da situação da criança e do adolescente no país, apesar de se ater apenas àqueles que se encontravam se em situação irregular ou de delinquência:

Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente às medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.

Art. 2º. Toda creança de menos de dous annos de idade entregue a criar, ou em ablactação ou guarda, fóra da casa dos paes ou responsaveis, mediante salario, torna-se por esse facto objecto da vigilancia da autoridade publica, com o fim de lhe proteger a vida e a saude.

Art. 21 Quem encontrar infante exposto, deve apresental-o, ou dar aviso do seu achado, á autoridade policial no Districto Federal ou, nos Estados, á autoridade publica mais proxima do local onde estiver o infante.

Art. 22. A autoridade, a quem fôr apresentado um infante exposto, deve mandar inscrevel-o no registro civil de nascimento dentro do prazo e segundo as formalidades regulamentares, declarando-se no registro o dia, mez e anno, o logar em que foi exposto, e a idade apparente; sob as penas do art. 388 do Codigo Penal, e os mais de direito. (BRASIL, 1927, n/p)

Analisando o trecho acima, observamos que a criança e o adolescente passam a ter alguma segurança advinda do Estado, mesmo que de forma discriminada e incompleta, visto que não havia uma preocupação genuína com a proteção da infância, mas um viés eugenista desses infantes em situação vulnerável.

Atingindo meados do século XX, um mundo pós Segunda Guerra Mundial mais preocupado com a garantia dos direitos humanos trouxe a necessidade de formalizar esses princípios e fundamentos. Com isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu preâmbulo o reconhecimento da dignidade como elemento intrínseco a todos os membros da família, trazendo de forma gradativa ainda maior reconhecimento do Estado.

Tal passo foi de grande importância para a transição de fases no direito da Criança e do Adolescente no Brasil, para que atingíssemos a concepção atual da

Doutrina da Proteção Integral e a noção dos menores como cidadãos em construção, detentores de direitos e garantias fundamentais.

2.3 Fase da proteção integral

Nesse momento, na segunda metade do século XX, estendendo-se até a atualidade, o Brasil entra na terceira e última fase, período em que a criança e o adolescente deixam de ter o *status* de “fardos” ou “objetos” da família e do Estado e passam a ser tratados como cidadãos detentores de direitos e garantias fundamentais, nesse sentido:

Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciarem a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente conquistaram já um estatuto de “cidadania social” incontornável. (MARTINS, 2004, p.6)

Essa fase tem início com a assinatura da Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente em 20 de novembro de 1959, adotada pelo Brasil. O documento versa sobre a condição de indivíduos em desenvolvimento e necessidade de proteção e cuidado amparados por legislação apropriada para esses menores.

Mencionam-se alguns desses princípios:

Princípio 1º - A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família (...)

Princípio 6º. Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (...)

Princípio 8º. A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

Princípio 9º. A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade

mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Princípio 10º. A criança gozará de proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza. Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes. (BRASIL, 1959, n/p).

Logo em seguida, com o advento da Constituição Federal de 1988, a Doutrina da Proteção Integral se estabelece no ordenamento jurídico brasileiro, alterando o entendimento antes defendido pelo Código de Menores e estendendo a proteção a todas as crianças e adolescentes, independente da condição em que se encontram.

Na CF/88, dois artigos são fundamentais para a aplicação, o art. 227 e o 204, com foco no inciso II, os quais serão futuramente abordadas de forma extensiva no presente projeto

Em seguida, a Convenção sobre o Direito da Criança e do Adolescente, em 21 de novembro de 1990, assegura em seu art. 12 o poder de livre manifestação de ponto de vista, em especial nas questões que os dizem respeito, prevendo, inclusive, o auxílio de representante ou órgão apropriado previsto em nossa atual legislação, ponto central na discussão da temática desta monografia, a saber:

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. **Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional** (BRASIL, 1990) (grifado).

Ainda sobre esse raciocínio, apesar de poderem sofrer limitações por parte dos pais ou responsáveis, em situações específicas, as crianças e adolescentes têm direito de exercerem sua plena liberdade de consciência ideológica, quando demonstrada maturidade para tal.

Por fim, outro grande marco na defesa dos interesses da Criança e do Adolescente, com o advento da Doutrina da Proteção Integral é a Lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sobre o Estatuto, explana Josiane Veronese:

“O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim a estas situações e tantas outras que implicavam numa ameaça aos direitos da criança e dos adolescentes, suscitando, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser tomada tanto pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, zelando para que não sejam sequer ameaçados” (VERONESE, 1997, p. 11).

Diante da linha do tempo apresentada, fica clara a importância da Doutrina da Proteção Integral para a evolução da temática do Direito da Criança e do Adolescente, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente o principal marco de reestruturação dessa doutrina, reunindo diversos princípios estabelecidos na Constituição de 1988 e Convenções Internacionais sobre o assunto das quais o Brasil é signatário.

3 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA ORDEM INTERNACIONAL, CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Este capítulo examina o desenvolvimento do reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro e no contexto internacional.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco na adoção da Doutrina da Proteção Integral, rompendo com a perspectiva punitiva do antigo Código de Menores e consolidando a condição de crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos. Fundamentada no princípio do melhor interesse da criança, expresso no artigo 227, a Constituição institui o dever compartilhado entre família, sociedade e Estado de assegurar proteção integral, dignidade e o desenvolvimento adequado aos menores.

3.1 Da criança e do adolescente na ordem internacional e no ordenamento Jurídico brasileiro

É cediço que a promulgação da Magna Carta de 1988 foi de enorme importância no avanço do reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente, como já abordado anteriormente, devido à adoção e aplicação da Doutrina da Proteção Integral, afastando o termo “menor” e a visão marginalizada do Código de Menores e evoluindo para o objetivo de proteção da criança e do adolescente independente de existência de situação “irregular”.

Destaca-se, a respeito da defesa da criança e do adolescente na Carta Magna, o artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, n/p).

Esse artigo concretizou a ideia que as crianças e adolescentes são sujeitos de direito e titulares de garantias fundamentais, devendo ser protegidos e respeitados em sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Além do art. 227 da CF/88, ressalta-se, também, o art. 204, com maior foco ao inciso II, legitimando os esforços conjuntos entre governo e sociedade civil na atuação da defesa e representação das crianças e adolescentes:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (BRASIL, 1988) (grifos nossos).

Fica clara, com a instituição da Magna Carta, a mudança de entendimento jurídico sobre o tratamento das crianças e adolescentes, concretizando sua percepção como sujeitos de direito e titulares de garantias fundamentais.

Ainda sobre a positivação do Princípio da Proteção Integral, trazemos a ampliação de seu reconhecimento no âmbito do Direito Internacional Público, por meio de tratados e protocolos assinados pela República Federativa do Brasil nos anos subsequentes à promulgação da CRFB/88.

Além da supracitada Convenção sobre o Direito da Criança e do Adolescente, de 1990, é possível citar como marco histórico no desenvolvimento da doutrina a Opinião Consultiva de nº 17 de 2002. O parecer solicitado pela Costa Rica representou marco importante com o reforço do ideal de que crianças e adolescentes são sujeitos plenos de direitos, com sua autonomia resguardada.

Entre os principais pontos, a Corte destacou que crianças e adolescentes necessitam de um tratamento diferenciado em processos judiciais, reconhecendo que suas condições são distintas das dos adultos. A opinião afirmava que o direito ao devido processo legal inclui medidas específicas para garantir a participação efetiva da criança nos procedimentos e, sempre que possível, a solução de conflitos através de métodos alternativos de justiça, como a mediação e a conciliação, desde que esses mecanismos não resultem em uma redução de direitos

Ademais, a Corte enfatizou que a doutrina da proteção integral exige que o Estado estabeleça medidas preventivas e atue com responsabilidade em situações que possam expor crianças e adolescentes a riscos.

A OC nº 14/2002 influenciou julgamentos como o caso *Mendoza vs. Argentina*, caso que envolveu cinco jovens que haviam sido condenados à prisão perpétua por

crimes cometidos enquanto eram menores de idade. A corte declarou que o Estado argentino era internacionalmente responsável pelas violações aos direitos humanos ocorridas no julgamento e condenação dos adolescentes, tal decisão se baseou nos seguintes pontos:

- (i) os Códigos processuais penais aplicados não permitiam uma revisão ampla das sentenças por um juiz ou tribunal superior;
- (ii) não foi dada adequada atenção médica a Lucas Matías Mendoza, o que levou à perda de sua visão;
- (iii) Lucas e Claudio David Nuñez foram submetidos a tortura durante seu encarceramento, sem que o Estado tenha investigado estes fatos adequadamente; e
- (iv) não foi investigada adequadamente a morte de Ricardo David Videla Fernández, enquanto este se encontrava sob custódia do Estado. (FERRAZ, 2024, n/p)

A pena imposta pelo Estado foi considerada desproporcional e desrespeitosa à característica de pessoa em desenvolvimento dos adolescentes, restando comprovada a grave violação aos direitos da Infância e Juventude, bem como direitos humanos no geral, sendo a Argentina punida perante a CIDH.

No mesmo ano, foi introduzido o Comentário Geral n.º 14 de 2013, elaborado pelo Comitê dos Direitos da Criança da ONU, estabelecendo o tríptico conceito ao Interesse Superior da Criança e do Adolescente, de forma a garantir que todas as decisões envolvendo crianças considerem primacialmente o que é mais benéfico aos maiores interessados na demanda, que são as crianças e adolescentes.

São os conceitos:

“(a) Um direito substantivo: o direito das crianças a que o seu interesse superior seja avaliado e constitua uma consideração primacial quando estejam diferentes interesses em consideração, bem como a garantia de que este direito será aplicado sempre que se tenha de tomar uma decisão que afete uma criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral. O artigo 3.º, parágrafo 1, estabelece uma obrigação intrínseca para os Estados, é diretamente aplicável (auto executória) e pode ser invocada perante um tribunal;

(b) Um princípio jurídico fundamentalmente interpretativo: se uma disposição jurídica estiver aberta a mais do que uma interpretação, deve ser escolhida a interpretação que efetivamente melhor satisfaça o interesse superior da criança. Os direitos consagrados na Convenção e nos seus Protocolos Facultativos estabelecem o quadro de interpretação;

(c) Uma regra processual: sempre que é tomada uma decisão que afeta uma determinada criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) da decisão sobre a criança ou das crianças envolvidas. A avaliação e a determinação do interesse superior da criança

requerem garantias processuais. Para além disso, a fundamentação de uma decisão deve indicar que direito foi explicitamente tido em conta. A este respeito, os Estados-partes deverão explicar como é que o direito foi respeitado na decisão, ou seja, o que foi considerado como sendo do interesse superior da criança; em que critérios se baseia a decisão; e como se procedeu à ponderação do interesse superior da criança face a outras considerações, sejam estas questões gerais de políticas ou casos individuais.” (NAÇÕES UNIDAS, 2013, p. 10)

Dessa forma, o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente na ordem jurídica brasileira, alinhado ao avanço no cenário internacional, consolidou-se com a adoção da Doutrina da Proteção Integral, com a evidência de que a proteção e a promoção dos direitos de crianças e adolescentes são responsabilidades compartilhadas entre Estado, sociedade e família, assegurando-lhes dignidade, desenvolvimento e pleno exercício de suas garantias fundamentais.

3.1.1 Da autonomia da criança e do adolescente

Para a legislação brasileira, todo aquele que tem menos de 18 anos é considerado incapaz juridicamente, tendo limitações nas atividades que competem à vida civil. Com o advento da doutrina da proteção integral, surgiu a necessidade de adotar um de seus pilares, o reconhecimento da autonomia da criança e do adolescente.

Maria Helena Diniz, em seu livro “Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais” (2024), traz o conceito da autonomia da vontade como “o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica”.

Sob esse olhar, sempre considerando a idade, grau de discernimento, maturidade e entendimento cognitivo, as crianças e adolescentes devem ter seu direito de exercer a autonomia respeitado, devendo ser vistos como sujeitos de direito e de terem suas vontades levadas em consideração.

Nesse tema, Paulo Freire (2011) sobre o entendimento de que esses menores não estão esperando completar a maioridade civil para tornarem-se pessoas, mas sim já o são, tendo o direito de tomarem suas próprias decisões e fazer suas escolhas, mesmo que corram o risco de errar.

A autonomia das crianças e adolescentes deve ser vista de forma progressiva, de modo que os envolva nas tomadas de decisão que dizem respeito às suas vidas, respeitando sua vontade e dignidade enquanto indivíduos e seres sociais.

O respeito ao princípio da autonomia da criança e do adolescente está diretamente ligado à figura processual do Defensor da Criança, visto que é pautada na válida participação do menor nas demandas, mesmo que suas vontades sejam contrárias às dos seus genitores ou responsáveis.

3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente

A Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a norma geral básica, e a principal, no que diz respeito à proteção da infância e juventude, sendo sua aplicação obrigatória em todo território nacional.

Nesse sentido, fala Seabra:

“Importante mencionar que o termo "Estatuto" não foi escolhido à toa. Com efeito, "a Lei 8.069 preferiu o termo estatuto em razão de este expressar direitos. O termo código foi preterido em razão de vincular ao aspecto punitivo, tal qual o Código Penal." (SEABRA, 2020, p. 59 apud ISHIDA, 2016, p. 21)

3.2.1 Princípios norteadores

No momento da promulgação da Constituição Federal de 1988 foi dada especial importância ao direito da infância e juventude, de forma a efetivar a boa aplicação da doutrina da proteção integral.

Com essa ideia, no momento da redação do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceram-se princípios que norteiam o sistema do direito da Criança e do adolescente, são os principais: O Princípio da Prioridade Absoluta, o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente e o princípio da Oitiva Obrigatória da Criança e do Adolescente.

O Princípio da Prioridade Absoluta está previsto no artigo 4º do ECA, estabelecendo que crianças e adolescentes devem ter primazia em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das

políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Segundo Alves (2020), este princípio impõe ao Estado e à sociedade o dever de estabelecer primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as áreas de interesse, ressaltando que todos são responsáveis por garantir atendimento prioritário a essa população. A aplicação deste princípio é essencial para assegurar que as necessidades e direitos das crianças e adolescentes sejam sempre considerados prioritários em todas as decisões e políticas públicas.

O Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente é um dos pilares fundamentais do ECA. Esse princípio, consagrado no artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA, destaca que em todas as ações referentes a crianças e adolescentes, deve-se considerar, primariamente, o melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

O princípio atende diretamente à dignidade da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, conferindo-lhes o direito de ter seus interesses analisados e priorizados em qualquer esfera do Estado ou da sociedade.

O princípio da Oitiva Obrigatória da Criança e do Adolescente e de sua participação, previsto no art. 100, parágrafo único, inciso XII do ECA, determina que, após informar o infante-juvenil, deve-se garantir sua participação. Esse conjunto de princípios deve orientar a atuação de todos os operadores do direito envolvidos no âmbito dos direitos da Criança e do Adolescente.

Observa-se que, cada vez mais, a Criança e o Adolescente têm conquistado espaço de fala e participação no âmbito processual, com suas vontades sendo consideradas, reconhecendo-os verdadeiramente como sujeitos de direito.

3.2.2 Principais direitos fundamentais

Os direitos fundamentais fazem parte do Título II do ECA, sendo necessário ressaltar que esses direitos são somados aos direitos conferidos à população de forma geral, tendo caráter de complementaridade.

São cinco os grupos de direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente: direito à vida e à saúde; à liberdade, ao respeito e à dignidade; à

convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho.

Para melhor entendimento no presente trabalho, nos ateremos a especificar apenas o segundo, do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, Capítulo II do Título II, artigos 15 a 18-B do ECA:

“Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.21-21-A” (BRASIL, 1990, n/p)

O direito a liberdade é tratado no art. 16 do ECA, sendo importante mencionar que se trata de rol exemplificativo de direitos:

“Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - Opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - Brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - Participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.” (BRASIL, 1990) (grifos nossos).

Do texto do artigo, chama atenção a temática tratada nos incisos II e VII, reforçando o direito da criança e do adolescente não só de opinar e expressar seus pensamentos, como de buscar o auxílio e orientação necessários.

O inciso II do artigo 16 do ECA assegura a toda criança e adolescente o direito de opinião e expressão. Este direito é fundamental para o desenvolvimento da cidadania e da personalidade das crianças e adolescentes, garantindo que possam expressar suas ideias, sentimentos e opiniões de forma livre e sem repressão.

Conforme Silva (2021), a liberdade de opinião e expressão é essencial para que crianças e adolescentes desenvolvam sua capacidade crítica e participem de maneira ativa na sociedade, desenvolvendo a troca de ideias e o debate, que são fundamentais para a formação integral dos indivíduos.

O inciso VII do artigo 16 do ECA garante a toda criança e adolescente o direito de buscar refúgio, auxílio e orientação. Este direito é essencial para a proteção e

segurança das crianças e adolescentes, assegurando que possam procurar ajuda quando se encontrarem em situações de risco ou vulnerabilidade.

Segundo Fernandes (2020), o direito de buscar refúgio, auxílio e orientação envolve a criação de mecanismos de apoio e proteção que estejam acessíveis e eficazes. Isso inclui os serviços de assistência social, psicológica e jurídica, que devem estar disponíveis para atender às necessidades das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Os direitos supracitados são pilares que garantem a participação ativa e a proteção das crianças e adolescentes na sociedade. A promoção e a aplicação desses direitos requerem a atuação integrada de toda a sociedade.

4 A FIGURA DO DEFENSOR DA CRIANÇA

O reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes tem avançado de forma significativa em diversas jurisdições, destacando-se a importância de assegurar-lhes representação legal própria e ativa em processos que impactam suas vidas.

Nesse contexto, a figura do “Abogado del Niño” na Argentina surge como um modelo inovador de proteção integral, permitindo que os interesses e a voz dos menores sejam adequadamente representados em tribunais.

O presente capítulo examina esse instituto no ordenamento jurídico argentino, sua possível atuação prática no ordenamento jurídico pátrio e o impacto que a presença de um defensor infantojuvenil tem na construção de um sistema de justiça mais inclusivo e protetivo, à luz da Doutrina da Proteção Integral.

4.1 O “Abogado Del Niño”

Após análise das legislações nacionais e internacionais, tendo como objeto central a observação da Doutrina da Proteção Integral, mostra-se necessária a adoção de mecanismos jurídicos e públicos que garantam os direitos e deem voz aos infantojuvenis.

Nesse cenário surge o Defensor da Criança, instituto, já positivado no direito argentino com o nome *Abogado del Niño*. O estudo analisou a implementação dessa nova figura no âmbito da justiça de família da Cidade Autônoma de Buenos Aires (CABA) e da cidade de La Plata, capital da província de Buenos Aires, realizada por meio da análise de casos paradigmáticos. Nos trouxe Villata e Martínez (2016):

A figura do advogado da criança coloca-se, portanto, em nossa perspectiva, em um dos pontos de tensão entre uma lógica de funcionamento das relações familiares, ancorada na dimensão do privado, e uma lógica burocrática de intervenção sobre essas relações, que coloca em jogo o peso da dimensão pública e o avanço das instâncias estatais sobre os âmbitos domésticos. E isso ocorre a partir da materialização de um profissional que chega aos tribunais para expor ao juiz a perspectiva particular de uma criança. Uma situação que, de certa forma, tensiona uma longa tradição que tem colocado o juiz de família como o responsável por zelar pelo bem-estar dessa criança, ouvindo-a, mas ao mesmo tempo intervindo além do que é expresso pela criança e, às vezes, até contra seus desejos, embora sempre guiado pelo lema de “o que for mais conveniente para o menor” – como se podia ler nas sentenças de meados do século XX (Villalta, 2012) – ou pela fórmula mais

recente do "interesse superior da criança" (VILLATA, MARTINEZ, 2016, p.22). (tradução nossa)¹

O novo sujeito processual atua com honorários custeados pelo Estado. Responsável por prestar a defesa técnica dentro dos processos tanto judiciais quanto administrativos com a finalidade de garantir a aplicação da lei com respeito à vontade da criança e do adolescente.

Sobre o novo instituto, fala Adriano Leitinho Campos:

O defensor da criança e do adolescente veio exatamente para dar vez e voz a toda criança e adolescente, funcionando como representante dos interesses pessoais e individuais destes, nos procedimentos judiciais ou administrativos que lhes digam respeito e lhes afetem de alguma forma, equilibrando a relação processual em nome do princípio da igualdade das partes, e, garantindo a ampla defesa e o contraditório da criança e do adolescente. (CAMPOS, 2020, n/p)

A função do Defensor da Criança e do adolescente é prestar o auxílio necessário em situações em que os interesses desses estejam sendo violados. Independente de idade ou qualquer outro critério a criança ou adolescente terá direito a seu Defensor e devem ser obrigatoriamente avisados quanto a essa possibilidade. Sendo analisado o grau de discernimento e desenvolvimento de forma a permitir que os infantojuvenis expressem de forma livre e lógica a sua vontade.

Segundo Campos (2024), o defensor é o responsável por garantir que os direitos fundamentais das crianças e adolescentes sejam efetivamente respeitados, atuando como "mediador entre o Estado e o indivíduo menor de idade", sempre com base no princípio da proteção integral. Para o autor, a atuação desse defensor deve priorizar o melhor interesse da criança em todas as decisões, manifestando nos autos os desejos e vontades dos infantes, de forma parcial.

¹ La figura del abogado del niño se coloca por ello, desde nuestra perspectiva, en uno de los puntos de tensión entre una lógica de funcionamiento de las relaciones familiares, anclada en la dimensión de lo privado, y una lógica burocrática de intervención sobre dichas relaciones que pone en juego el peso de la dimensión de lo público y el avance de las oficinas estatales sobre ámbitos domésticos. Y ello ocurre a partir de la corporización de un profesional que llega a los tribunales para exponer ante el juez la perspectiva particular de un niño. Una situación que, en alguna medida, tensiona una larga tradición que ha colocado al juez de familia como el responsable de velar por el bienestar de ese niño, escuchándolo pero a la vez interviniendo más allá de lo expresado por el niño, y a veces hasta en contra de sus deseos, aunque siempre guiados por el lema de "lo que resulte más conveniente para el menor" —como podía leerse en las sentencias de mediados de siglo XX (Villalta, 2012) - o por la más reciente fórmula del "interés superior del niño". (VILLATA, MARTINEZ, 2016, p. 22)

Já no âmbito do direito argentino, berço do instituto, Rey-Galindo (2019) aponta que o defensor da criança representa uma garantia processual fundamental no sistema jurídico, assegurando que os menores de idade tenham seus direitos plenamente representados em processos judiciais, especialmente aqueles que afetam diretamente seu futuro.

A partir dessas análises, pode-se concluir que o Defensor da Criança e do Adolescente exerce um papel multifacetado, sendo responsável por garantir não apenas a proteção legal, mas também por assegurar o bem-estar e a inclusão social de crianças e adolescentes.

4.1.1 Da função institucional da Defensoria Pública (LCE 6/77, Lei Henry Borel e Lei Maria da Penha).

Sendo assim, o Defensor da Criança e do adolescente terá como objetivo não só prestar a defesa técnica, mas também aconselhar o interessado quanto às possibilidades jurídicas dentro do processo, de acordo com sua vontade, garantindo, assim, a efetivação dos princípios da igualdade, liberdade e autonomia. (CAMPOS, 2020)

Conforme exposto anteriormente, em seu país de origem, o desempenho da função de Defensor da Criança é realizada por meio de advocacia dativa, tal exercício no ordenamento jurídico brasileiro é realizado pela Defensoria Pública, visto que assim versa a Constituição Federal quanto ao acesso à Justiça custeado pelo Estado no Brasil:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.
(BRASIL, 1988, n/p)

A condição de pessoa hipossuficiente, a qual se refere o inciso LXXIV do art. 5 da CRFB/88, é presumida no caso das crianças e adolescentes, diante da condição de pessoa em desenvolvimento e idade, assume-se que não têm condições de prover sua subsistência, logo não seriam capazes de arcar com as custas processuais.

Com relação a essa temática, firmou posicionamento o STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR. VÍNCULO forte ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO MENOR. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE DE TITULARIDADE DO MENOR À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE A NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO E INCAPACIDADE ECONÔMICA DO MENOR. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 99, §3º, DO NOVO CPC. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO MENOR. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E CONTRADITÓRIO. RELEVÂNCIA DO DIREITO MATERIAL. ALIMENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. RISCO GRAVE E IMINENTE AOS CREDORES MENORES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL QUE EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL. VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IRRELEVÂNCIA.

1- Recurso especial interposto em 18/05/2018 e atribuído à Relatora em 13/02/2019.

2- O propósito recursal é definir se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por menor, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

3- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal.

4- Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais.

5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório.

6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar.

7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de empeco à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos.

8- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 1807216/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira turma, data de julgamento: 04/02/2020)

Diante do julgado, é possível compreender que na análise da concessão da justiça gratuita aos infante-juvenis se observa a capacidade financeira deles (os legitimados à propositura da ação), não do representante legal, diante disso, sendo essa presumida tratando-se de crianças e adolescentes.

Utiliza-se da mesma lógica para garantir o exercício da Defensoria Pública como patrono dos infantes nesse caso, vez que o defensor, particular ou público, que defende os interesses dos genitores, responsáveis, ou qualquer seja a outra parte na lide em questão, não necessariamente está de acordo com o interesse da criança ou adolescente, sendo necessária a atuação do Defensor da Criança para fazer valer o Princípio do Melhor Interesse, conforme já abordado.

As Diretrizes de RIAD, estabelecidas pela Assembleia Geral da ONU em 1990, são parte de um conjunto de instrumentos internacionais voltados à proteção de crianças e adolescentes, com foco na prevenção da criminalidade juvenil. Dentre as diretrizes, destaca-se a nº 54:

54. Nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido(a) a medidas de punição ou correção severas ou degradantes em escolas ou em qualquer outra instituição. (NAÇÕES UNIDAS, 1990, n/p)

A partir do item mencionado, temos o Princípio da Vedação ao Tratamento Mais Gravoso no Direito da Criança e do Adolescente, positivado pelo art. 35, inciso I da Lei do SINASE, que veda expressamente que o adolescente receba tratamento mais gravoso do que aquele conferido ao adulto.

Esse princípio é norteador no entendimento dos procedimentos da Vara de Infância e Juventude, quando analisados pela ótica da Doutrina da Proteção Integral, pois todos os direitos e garantias conferidos aos adultos no curso de um processo judicial devem, ou deveriam, ser conferidos aos infantojuvenis, sob risco de ferir tal princípio.

Apesar de ter surgido no âmbito infracional do ECA, tal princípio é de grande importância e pode ser utilizado por analogia na seara protetiva do ramo, garantindo que as medidas adotadas respeitem a proporcionalidade e promovam a proteção sem excessos.

Com isso, é importante ressaltar, relacionado aos direitos humanos e direito internacional, o caso Ruano Torres vs. El Salvador, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2015, tratou de violações dos direitos humanos cometidas pelo Estado de El Salvador contra José Agapito Ruano Torres, acusado de sequestro em 2000.

Ruano Torres foi torturado durante a detenção e condenado injustamente, sem que houvesse provas suficientes ou um processo justo em razão da deficiente atuação da defensoria pública de El Salvador no caso.

A Corte IDH destacou que, no sistema interamericano de direitos humanos, a defesa diligente e eficaz é fundamental para garantir que o acusado tenha um processo justo e igualitário. O caso levou a discussões mais amplas sobre a responsabilidade do Estado em proporcionar uma defesa pública de qualidade:

“A atuação da defensora ou defensor público deve ser ampla e irrestrita, iniciando desde que a pessoa seja identificada como possível autor ou participante de um ato punível, e só deve terminar quando o processo concluir, alcançando, quando apropriado, o estágio de execução da penalidade. Ademais, acerca das condições pessoais da defensora ou defensor proporcionado pelo Estado, a CorteIDH ressalta que a pessoa designada para realizar a defesa deve ser profissional da área jurídica, que irá assessorar o investigado sobre seus direitos e deveres e executará, inter alia, um controle crítico e de legalidade na produção de provas.”(OLIVEIRA, 2019, n/p)

Diante do caso foram estipuladas pela corte seis hipóteses para a parametrização da defesa eficaz no sistema interamericano:

- “(a) desenvolver atividade probatória mínima;
- (b) não deixar de apresentar argumentos em favor dos interesses do acusado;**
- (c) não apresentar falta de conhecimento técnico e jurídico do processo penal;
- (d) não deixar de interpor recursos em detrimento dos direitos do acusado;
- (e) apresentar fundamentação adequada aos recursos interpostos;
- (f) não abandonar a defesa.” (OLIVEIRA, 2019) (grifos nossos).

Ainda no estudo de casos da Corte Interamericana, pode-se mencionar o caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México, que bordou violações graves aos direitos humanos, incluindo tortura, prisão arbitrária e uso de provas ilícitas. Os acusados foram detidos em 1999 por membros do Exército Mexicano durante uma operação de

combate ao narcotráfico. Durante a detenção, ambos foram torturados e forçados a confessar crimes que não cometeram.

Diante das diversas violações dos direitos humanos no caso, a CIDH reconheceu o direito à defesa desde a fase pré-processual. A Corte afirmou que os direitos de defesa de uma pessoa começam a partir do momento em que ela é considerada suspeita de um crime, e não apenas no curso do processo penal.

Em relação ao caso, lecionou Renata Tavares da Costa para o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais:

“A defesa deve ser diligente, inclusive a ministrada pelo Estado. E isso significa que a pessoa apontada como possível autora de um delito deve ter acesso à defesa técnica, especialmente antes de prestar a primeira declaração. Impedir o acesso ao advogado é limitar severamente o direito de defesa, o que ocasiona desequilíbrio processual, deixando a pessoa sem tutela frente ao exercício do poder punitivo”. (COSTA, 2019, p.2218)

Novamente, sob a aplicabilidade do Princípio da Vedação ao Tratamento Mais Gravoso, seja no processo infracional ou protetivo deverão incidir para a criança e o adolescente todas as garantias pré-processuais, sendo indispensável o acesso à defesa técnica e, diante disso, a informação de seu direito de ser assistido por defensor próprio.

Retornando ao estudo da legislação pátria, mais especificamente da Lei Complementar nº 6 de 12 de maio de 1977, a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o artigo 6º da referida lei trata das funções institucionais da Defensoria Pública:

Art. 6º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica, atendimento interdisciplinar e exercer defesa dos necessitados, em todos os graus;

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, especialmente através de ações como as de educação em direitos;

IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras para o exercício de suas atribuições;

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinários ou extraordinários, utilizando todas as

medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

VII – promover a defesa do direito social à moradia, da função social da propriedade e da posse, nos conflitos de terras, habitação e questões fundiárias;

VIII – requisitar certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação;

IX – promover ação civil pública e todas as espécies de medidas capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos dos necessitados;

X – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

XI – impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

XII – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XIII – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

XIV – acompanhar procedimento policial destinado à apuração de ato infracional atribuído a adolescente, quando este estiver assistido pela Defensoria Pública;

XV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o investigado ou indiciado não constituir advogado;

XVI – exercer a curadoria especial, nos casos previstos em lei;

XVII – prestar assistência jurídica qualificada à criança e ao adolescente ouvidos em juízo, nos termos da Lei 13.431, de 4 de abril de 2017;

XVIII – exercer a defesa dos interesses de policiais civis e militares, bombeiros militares, policiais penais e agentes socioeducativos em situação de hipossuficiência econômica ou vulnerabilidade, nos termos do inciso XIII;

XIX – atuar nas audiências de custódia;

XX – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários, de execução de medidas socioeducativas, em instituições de acolhimento destinadas a crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade, ou congêneres, visando a assegurar o exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais;

XXI – buscar a preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

XXII – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos;

XXIII – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por entes públicos e destinadas aos fins fixados em lei;

XXIV – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais;

XXV – formular e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa que tenha pertinência com suas funções institucionais;

XXVI – contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas, especialmente as que visem a erradicar a pobreza e a marginalização e a reduzir as desigualdades sociais e regionais;

XXVII – propor, observadas as suas atribuições, medidas que visem a promover a solução extrajudicial de conflitos e evitar o ajuizamento de ações individuais e coletivas, em especial em face do poder público;

XXVIII – atuar nas demandas em que seja parte o nascituro para a defesa dos seus direitos.

§ 1º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública. (RIO DE JANEIRO, 1977, n/p) (grifos nossos).

Os incisos e parágrafo grifados podem ser intrinsecamente ligados a possibilidade de atuação como Defensor da Criança e do adolescente.

O inciso I estabelece que a Defensoria Pública deve prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados em todos os graus. Essa função abrange, evidentemente, o atendimento e a defesa de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. O Defensor da Criança, nesse contexto, atua não apenas no âmbito judicial, mas também na orientação interdisciplinar, auxiliando famílias e comunidades a compreenderem e exercerem seus direitos.

A atuação do Defensor vai muito além de litígios em tribunais. No inciso V, a Lei garante que o defensor promova uma defesa ampla, que proteja os interesses dessas crianças em qualquer contexto — seja em processos administrativos ou judiciais. Para os jovens, essa defesa se materializa em situações que afetam diretamente suas vidas: desde casos de adoção até disputas por guarda, o defensor assegura que seus direitos sejam respeitados e que o princípio do melhor interesse da criança prevaleça em cada decisão.

No inciso XIII, a Defensoria é encarregada de defender os interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, reconhecendo sua especial vulnerabilidade e necessidade de proteção integral. Aqui, o Defensor da Criança age

como um guardião dos direitos, especialmente em situações de violência doméstica, abuso ou negligência. Já o inciso XIV aborda a participação da Defensoria no acompanhamento de procedimentos policiais destinados à apuração de atos infracionais atribuídos a adolescentes. A presença de um defensor público desde essa fase garante que o adolescente seja tratado de maneira justa e dentro dos limites estabelecidos pelo ECA, assegurando o respeito às garantias do devido processo legal e a proteção contra abusos.

Outro ponto crucial da atuação do Defensor está expresso no inciso XVII, que trata do atendimento qualificado às crianças e adolescentes vítimas de violência, especialmente em depoimentos e escutas em juízo. O defensor trabalha para que esses jovens não sejam revitimizados, oferecendo um ambiente seguro e adequado.

Já o inciso XXI impõe à Defensoria a proteção das vítimas de tortura, abusos e violência, garantindo acompanhamento interdisciplinar para que essas crianças e adolescentes tenham o apoio necessário para se reconstruírem, tanto no aspecto jurídico quanto no psicológico.

O parágrafo 1º reforça o amparo da Instituição na assistência jurídica dos hipossuficientes, sendo que estão integrados nesse rol, conforme explanado anteriormente, as crianças e adolescentes, diante da hipossuficiência presumida.

Mais uma legislação nacional importante a ser analisada na defesa do instituto do Defensor da Criança é a Lei nº 14.344/22, também conhecida como Lei Henry Borel, em homenagem ao menino vítima de maus tratos e assassinado pelo padrasto e genitora em 2021.

As garantias processuais da Lei Henry Borel incluem o direito à defesa técnica e qualificada para as vítimas, é assegurado que a criança seja ouvida de forma segura e sem exposição a riscos adicionais, seguindo o procedimento de escuta protegida. Esse mecanismo evita a revitimização, garantindo que a criança não precise repetir o relato de violência várias vezes em diferentes instâncias. A lei também prevê o afastamento imediato do agressor e a prisão preventiva, caso haja risco contínuo de violência, uma medida processual importante para a segurança da vítima durante o trâmite do processo (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, 2023).

Sob essa lente, sabe-se que a infeliz realidade da Lei nº 14.344/22, em muitos casos, a violência é perpetrada por um dos genitores, ora responsáveis legais da

criança ou adolescente, demonstrando mais uma vez um caso em que a possibilidade de atuação do Defensor da Criança serviria como ferramenta para uma defesa eficaz e personalizada, respeitando os interesses e relato da vítima, onde o Defensor atuará de forma parcial, sem estar vinculado a qualquer um dos responsáveis.

Diante disso, resta comprovado pela análise de legislação pátria e internacional que a figura do Defensor da Criança é totalmente compatível com a função constitucional da Defensoria Pública, sendo um alicerce importante na aplicação da Doutrina da Proteção Integral.

4.1.2 Do defensor da criança versus curador especial

Alexandre Câmara, em seu livro “O Novo Processo Civil Brasileiro”, conceitua a figura do curador especial ao iniciar os estudos da capacidade processual:

“Inicia-se o capítulo, porém, com a regulamentação da capacidade para estar em juízo. Assim é que, nos termos do art. 70, todo aquele que tenha capacidade de exercício (o que, em regra, se tem a partir dos dezoito anos de idade, nos termos do art. 5o do Código Civil) terá também capacidade para estar em juízo. Evidentemente, as pessoas jurídicas e os entes formais também têm essa capacidade. Pessoas naturais incapazes (arts. 3o e 4o do CC), porém, deverão ser representadas ou assistidas por seus pais, tutor ou curador, como dispõe o art. 71.

Caso o incapaz não tenha quem o represente ou assista (ou se os interesses do pai, tutor ou curador forem colidentes com o do incapaz), o juiz deverá nomear um curador especial (art. 72, I). A função de curador especial incumbe – ao menos como regra geral – ao Defensor Público, nos termos do art. 4o, XVI, da Lei Complementar no 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e do parágrafo único do art. 72 do CPC” (CÂMARA, 2022, p. 76) (grifos nossos).

Com isso, percebe-se que a curadoria especial é uma função processual que cabe à Defensoria Pública, com o objetivo de proteger juridicamente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade processual, garantindo-lhes uma defesa adequada e especial no curso do processo.

No que tange a defesa dos interesses das crianças e adolescentes, a previsão de atuação do curador encontra-se no art. 72, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) e pelo art. 172 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Quanto a atuação do curador especial da criança e do adolescente, versa Adriano Leitinho Campos:

Ressalta-se, que assim como outras figuras processuais desempenhadas pelo Defensor Público no âmbito da infância e juventude o curador peca, pois esquece de tratar os infantojuvenis como verdadeiros sujeitos de direito, como pessoas que têm direito de exercer a dignidade através de autonomia e da livre manifestação da vontade, participando de forma ativa nas decisões que possam lhe afetar (CAMPOS, 2020, PÁG. 14-15).

O defensor supramencionado critica a atuação do curador especial, pois manifesta-se em nome próprio no interesse dos infantojuvenis, esquecendo de atentar-se ao real interesse do sujeito processual, ora curatelado, proferindo defesa genérica e adultocêntrica.

Neste sentido reside a maior diferença entre os institutos, vez que o Defensor da Criança e do Adolescente tem como principal função ser porta-voz dos interesses processuais dos infantes, levando integralmente essa vontade até o juiz (CAMPOS, 2020).

Dessa forma, enquanto a curadoria especial foca em uma defesa técnica genérica, o Defensor da Criança promove uma representação que reflete a vontade individual e os interesses específicos dos jovens, assegurando uma presença efetiva e participativa nos processos que os envolvem, sendo claras as diferenças entre os institutos, os quais possuem diferentes aplicabilidades dentro do devido processo legal.

4.2 Da compatibilidade da figura do Defensor da Criança com a Ordem Constitucional Democrática estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

A Constituição Brasileira de 1988 estabeleceu um marco de ruptura com a concepção anterior, que via crianças e adolescentes apenas como sujeitos "em desenvolvimento" e adotou a Doutrina da Proteção Integral (art. 227, CF/88), colocando o direito das crianças como uma responsabilidade conjunta da família, da sociedade e do Estado.

Diante de tal doutrina, a figura do Defensor da Criança é compatível por ser peça fundamental na consolidação dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, reconhecendo-os como sujeitos plenos de direitos e garantindo sua proteção integral.

O Defensor tem como objetivo representar, proteger e amplificar a voz da criança e do adolescente, buscando assegurar uma atuação que vá além da mera defesa jurídica. Essa função é ainda mais relevante, considerando que a própria Constituição, em seu art. 5.º, caput e incisos, garante direitos fundamentais, como o acesso à justiça e o devido processo legal, que incluem também os direitos infantojuvenis (SILVA, 2024).

Dentre esses direitos fundamentais, é crucial mencionar o direito a ampla defesa, conferido a todos os cidadãos brasileiros no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto a ele, lecionam Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

– direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

– direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

– direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas.

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas” (BRANCO; MENDES, 2024, p. 478).

Assim, verificam-se quatro pilares da ampla defesa, com base nos estudos da doutrina de Branco e Mendes (2024), num cenário em que se discute litígios nos quais são parte interessada um infantojuvenil, verificada a manifestação da vontade desse, a atuação do Defensor da Criança se torna imprescindível sob a ótica do Direito Constitucional para que seja resguardado o direito a ampla defesa.

Ainda poderíamos mencionar, sob o mesmo raciocínio, o resguardo do Princípio da vedação ao tratamento mais gravoso, visto que todas as prerrogativas de

defesa oferecidas aos adultos devem ser contempladas pelas crianças e adolescentes, não podendo ser privados dessas por sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Na prática, a atuação do Defensor da Criança torna-se essencial em uma ordem constitucional que prima pela democracia participativa e inclusão.

O Defensor da Criança, ao atuar como porta-voz dos interesses infanto-juvenis, desempenha um papel que harmoniza com os princípios constitucionais de dignidade, liberdade e igualdade, conforme o artigo 1.º da Constituição Federal.

O profissional atua diretamente em conflitos que envolvem os menores e garante que sua vontade seja plenamente levada em conta, promovendo um sistema que respeita a autonomia dos jovens e sua condição de sujeitos plenos de direitos. Segundo Adriano Leitinho Campos (2020), a representação ativa dos interesses das crianças, que diferencia o Defensor da Criança de outras figuras processuais, assegura um tratamento que resgata a dignidade dos infanto-juvenis, evitando abordagens adultocêntricas que possam restringir sua participação e o exercício de sua autonomia (CAMPOS, 2020).

Assim, a compatibilidade da figura do Defensor da Criança com a Ordem Constitucional Democrática é evidente, pois ele personifica a defesa dos direitos das crianças e adolescentes em um sistema que valoriza a proteção integral, a dignidade e a inclusão. A Constituição de 1988, ao consolidar esses princípios, proporciona o arcabouço jurídico necessário para que o Defensor da Criança possa atuar como um representante que não apenas protege, mas também promove os direitos de crianças e adolescentes em uma sociedade democrática e igualitária.

4.3 Análise jurisprudencial

Por fim, passamos a análise de casos práticos da aplicação do Defensor da Criança.

O primeiro estado brasileiro a reconhecer o instituto foi Minas Gerais, conquistando decisões favoráveis em segunda instância e junto a Superior Tribunal de Justiça.

O caso reconhecido pelo TJMG fora um Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra decisão favorável à Defensoria Pública do Estado para atuar como Defensor da Criança:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ECA. AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E MEDIDAS DE PROTEÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO DE DEFENSORA PÚBLICA COMO DEFENSORA DOS INFANTES. POSSIBILIDADE. INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Ao decidir sobre questões relativas aos direitos das crianças e adolescentes – sujeitos de direito, com tratamento especial dada a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento –, deve o julgador pautar-se pela necessidade e urgência de se garantir máxima efetividade aos princípios constitucionais e todo o arcabouço normativo relativos à matéria. - Com fundamento no artigo 227 da Constituição da República de 1988, artigo 206, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 4º, inciso XI, da Lei Complementar nº 80/94, revela-se plenamente possível a nomeação de Defensor Público como “Defensor da Criança, figura que não se confunde com a atuação do Ministério Público na qualidade de substituto processual. - O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA realça a intenção do legislador em ver resguardado às crianças e adolescentes seus direitos fundamentais, inerentes à qualquer pessoa humana, dentro os quais estão o direito à voz e participação, sobretudo em demandas como a presente – acolhimento institucional/familiar – em que as decisões tomadas afetarão sobremaneira a vida e dignidade desses menores. - As alegadas celeridade e economia processual sugeridas pelo ente ministerial, muito embora não sejam prejudicadas com a manutenção da decisão agravada, não podem, e nem devem, se sobrepor aos princípios e direitos fundamentais previstos tanto na CR/88 quanto no ECA referentes às crianças e adolescentes, notadamente considerando o fato de que a atuação da Defensoria Pública, na condição de Defensor da Criança, não anula a função exercida pelo Ministério Público como substituto processual na defesa de direitos individuais indisponíveis. Todo o arcabouço normativo e institucional estimula a pluralidade, não o contrário. - Recurso não provido.²

No acórdão do TJMG, o recorrente argumenta que o Defensor da Criança não teria cumprido adequadamente suas funções processuais, uma vez que o interessado, uma criança em situação de vulnerabilidade, não teve sua vontade devidamente respeitada no processo judicial.

O MPMG alegou que a representação processual do Defensor seria um ônus aos cofres públicos bem como afronta ao papel do Ministério Público em sua atribuição na defesa das crianças e adolescentes.

Por outro lado, o recorrido, representante da Defensoria Pública, argumentou que todas as providências legais foram adotadas, com total observância às

² **TJMG: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Moacyr Lobato.** Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001. Belo Horizonte, 2021 (acórdão). Diário do Judiciário Eletrônico, disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2024.

disposições processuais e às garantias constitucionais que asseguram o direito à proteção integral da criança, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. Eles afirmaram que a atuação do defensor foi pautada pela busca do interesse superior do menor e que a decisão impugnada foi correta e justa.

O Relator Desembargador Moacyr Lobato, ao analisar o caso, concluiu que a atuação do defensor foi adequada e que o direito da criança foi respeitado em todas as fases do processo.

Em sua análise, o desembargador relator reconhece a legitimidade e legalidade do instituto do Defensor da Criança, afirmando que “a tese defendida pela Defensoria Pública não encontra qualquer proibição legal, tampouco se verifica a existência de entendimento jurisprudencial em sentido diverso, pelo contrário, a atuação da defensoria pública em casos como o presente reforça a condição de sujeitos de direitos dos menores, garantindo-lhes a participação efetiva no processo”.

O relator destacou que o princípio da proteção integral e o melhor interesse da criança foram os pilares da decisão original, não havendo irregularidades que justificassem a reforma da sentença. Portanto, o recurso foi negado, com o acórdão confirmando a decisão de primeira instância e reconhecendo a atuação legítima do Defensor Público no caso, bem como esta não anula a função de substituto processual exercida pelo *Parquet* no processo.

Agora, a análise do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança ao STJ interposto também pelo MPMG em face de decisão que autorizou intimação da DPMG de ofício para atuar como Defensor da Criança:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DE OFÍCIO, PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS. PRESENÇA EM AUDIÊNCIAS DE DEPOIMENTOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITO DA VÍTIMA À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE ULTRAPASSA A AÇÃO PENAL. PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO PARA O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DEVER DE ACOMPANHAMENTO E ATENDIMENTO INTERDISCIPLINAR DA VÍTIMA. INTEGRAÇÃO OPERACIONAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/03. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais impetrou mandado de segurança contra a conduta adotada

pelo Juízo da Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belo Horizonte/MG, que passou a intimar, de ofício, membros da Defensoria Pública estadual para assistir às crianças e adolescentes vítimas de violência nos procedimentos de escuta especializada. Segundo informações prestadas pelo Juízo de origem, a presença de defensores públicos nestes atos processuais tem sido "uma luçada de alento para tantas crianças e tantos adolescentes que necessitam dessa proteção", pois os defensores utilizam as informações obtidas com a escuta especializada para propor as medidas de proteção e outras diligências necessárias no Juizado da Infância e Juventude Cível daquela mesma comarca. 2. Nos termos do art. 134, caput, da Constituição Federal, a presença da Defensoria Pública nos espaços judiciais e extrajudiciais não se restringe à atividade de representação. O dever de promoção da educação para o pleno exercício dos direitos, especialmente dos direitos humanos de grupos socialmente vulneráveis, já seria fundamento apto a justificar a legitimidade da Defensoria Pública para atuar junto à Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes, a fim de propiciar às vítimas destes graves delitos a orientação jurídica plena de que elas necessitam e à qual possuem direito. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.192.577/RS, de minha relatoria, já teve a oportunidade de examinar os Documento eletrônico VDA38601421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 29/09/2023 15:25:32 Publicação no DJe/STJ nº 3752 de 07/11/2023. Código de Controle do Documento: e68da000-49fa-4dca-8c1c-f6dc963b410b limites da atuação institucional da Defensoria Pública, oportunidade na qual acertadamente rechaçou a visão reducionista que restringia o papel desta instituição à defesa dos hipossuficientes econômicos, esclarecendo que os "necessitados" sob sua proteção não são apenas os economicamente vulneráveis, mas igualmente os social e juridicamente vulneráveis. 4. Além do dever de promover e difundir a educação para o exercício dos direitos, a Lei Complementar n. 80/93 expressamente atribui às defensoras e defensores públicos a função de defender os interesses individuais e coletivos das crianças e adolescentes. Especificamente quando estas crianças e adolescentes são vítimas de abusos, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, o inciso XVIII do art. 4.º da Lei Complementar n. 80/93 determina que a Defensoria Pública deve atuar na preservação e reparação do seus direitos, propiciando acompanhamento e atendimento interdisciplinar. 5. A necessidade de atuação da Defensoria Pública no atendimento integral que deve ser dispensado às crianças e aos adolescentes vítimas de violência tornou-se ainda mais evidente com o advento da Lei n. 13.431/17, que determinou uma série de medidas que devem ser adotadas pelo Estado nessas situações. Entre os direitos assegurados pela referida legislação consta expressamente o acesso da criança e do adolescente à assistência jurídica qualificada, a qual, diante do contexto de vulnerabilidade, está no âmbito de atuação da Defensoria Pública. 6. A pretensão do Recorrente de impedir ou dificultar a atuação da Defensoria Pública na assistência de crianças e adolescentes vítima de violência não constitui direito líquido e certo, revelando-se, ao revés, manifestamente contra legem. A diligente conduta do Juízo singular, ao intimar defensores públicos para comparecer aos atos de escuta especializada em favor das vítimas de violência, bem como a postura colaborativa dos defensores, que comparecem aos atos processuais e reúnem informações para propiciar a integral assistência jurídica a este grupo vulnerável, longe de constituírem qualquer ilegalidade, concretizam a integração operacional entre os órgãos do sistema justiça e asseguram o acesso aos serviços da Defensoria Pública, nos termos dos arts. 88, inciso V e VI, e 141 do ECA. 7. Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei n. 11.343/03, que assegura à mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede

policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado. Uma vez que as crianças e adolescentes vítimas de violência integram um grupo socialmente vulnerável e se submetem ao microssistema de proteção de vulneráveis, nos termos do art. 6.º, parágrafo único, da Lei n. 11.431/17, deve ser assegurado também a elas o acesso aos serviços de Defensoria Pública, em sede policial e judicial. 8. Constatado que a assistência às crianças e aos adolescentes vítimas de violência constitui atividade inserida no âmbito de atribuições da Defensoria Pública, é inadmissível que o Ministério Público ou o Poder Judiciário pretendam determinar quais são as prioridades institucionais nas lotações deste órgão dotado de autonomia funcional e administrativa. Conforme a jurisprudência da Corte Suprema, em razão da capacidade de autogoverno constitucionalmente atribuída à Defensoria Pública, a decisão sobre a lotação dos defensores públicos na prestação de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas necessitadas deve ser tomada pelos órgãos de direção da entidade. 9. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido³

No julgamento do STJ, o recorrente (MPMG) sustentou que o Ministério Público é o substituto processual legítimo para a defesa dos infanto-juvenis e alegou sobreposição de funções.

Por outro lado, o recorrido (DPMG) pautou suas contrarrazões na previsão da atuação institucional em função dos grupos vulneráveis. Em sua sustentação, a defensora pública do estado de Minas Gerais Adriana Pereira:

“Na verdade, a ausência da ‘defensora ou defensor da criança e do adolescente’ nesta fase é que poderia ensejar uma certa confusão de atribuições do órgão ministerial, pois durante a colheita antecipada da prova, o MP age na persecução penal, buscando obter a prova necessária à condenação e, ao mesmo tempo, deve buscar a proteção integral da vítima o que implica em, às vezes, permitir que ela se cale, ressaltou a defensora pública Adriana Pereira.” (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2023, n/p)

Na análise, a Relatora Ministra Laurita Vaz concluiu que a atuação da Defensoria Pública em casos de crianças e adolescentes vítimas de violência vai além da representação processual, atendendo também à orientação jurídica plena e integral, conforme previsto pela Constituição Federal (art. 134) e pela Lei Complementar n. 80/1994.

A relatora destacou que a Defensoria exerce papel fundamental na promoção dos direitos humanos e na educação para o exercício de direitos, especialmente para

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Recurso em Mandado de Segurança nº 70679 - MG (2023/0031559-7). Brasília, 26 set. 2023 (acórdão). Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 out. 2024.

grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes. A Ministra reforçou que a atuação do MP na ação penal pública não exclui a legitimidade da Defensoria em oferecer assistência jurídica às vítimas, afirmando que a Defensoria atua na função de *custos vulnerabilis*, uma atividade jurídica autônoma e independente.

Por fim, o STJ negou provimento ao recurso, mantendo o entendimento de que a presença da Defensoria Pública em procedimentos de escuta especializada é constitucional e essencial para garantir o acesso das vítimas aos seus direitos, corroborando a integração e colaboração dos órgãos de proteção no atendimento às crianças e adolescentes.

Cabe também a análise de caso concreto de grande repercussão midiática em que a aplicação do instituto estudado seria de suma importância para a garantia dos direitos fundamentais da vítima.

Em 2022, na comarca de Tijucas no estado de Santa Catarina, uma menina de 10 anos foi vítima de estupro, crime que gerou uma gravidez indesejada, cujo aborto seria legal pela norma penal brasileira, art. 128, inciso II do Código Penal Brasileiro. Ao buscar a viabilização do procedimento junto ao hospital local este foi negado, levando a responsável legal e a filha a buscarem a autorização jurídica para a realização do aborto (GUIMARÃES; LARA; DIAS, 2022).

A partir desse momento foi desencadeada uma série de violações contra os direitos da infante, começando pela aplicação de medida de acolhimento institucional ordenada pela Juíza responsável pelo caso com a finalidade de evitar a realização do aborto legal. Durante os demais atos processuais a menina e sua genitora foram constantemente induzidas pela Magistrada e Promotora a manter a gravidez para que fosse viabilizada a vida extrauterina do feto e assim ele pudesse ser entregue para a adoção, ignorando as evidências médicas e psicológicas que atestavam riscos a integridade da criança, bem como a expressa vontade dela e de sua mãe em interromper a gravidez oriunda de violência (GUIMARÃES; LARA; DIAS, 2022).

Seguem exemplos de algumas das falas da Juíza e Promotora:

“A proposta feita pela juíza e pela promotora à criança no dia 9 de maio é que se mantenha a gravidez por mais “uma ou duas semanas”, para aumentar a chance de sobrevivência do feto. **“Você suportaria ficar mais um pouquinho?”**, **questiona a juíza**. A promotora Alberton, lotada na 2ª Promotoria de Justiça do município de Tijucas, diz: “A gente mantinha mais uma ou duas semanas apenas a tua barriga, porque, para ele ter a chance de sobreviver mais, ele precisa tomar os medicamentos para o pulmão se

formar completamente”. Ela continua: **“Em vez de deixar ele morrer – porque já é um bebê, já é uma criança –, em vez de a gente tirar da tua barriga e ver ele morrendo e agonizando, é isso que acontece, porque o Brasil não concorda com a eutanásia, o Brasil não tem, não vai dar medicamento para ele... Ele vai nascer chorando, não [inaudível] medicamento para ele morrer”** (GUIMARÃES; LARA; DIAS, 2022) (grifos nossos).

Da análise do caso em tela podem ser observadas uma série de violações aos direitos da infante, no âmbito do ECA, é possível citar: o princípio do melhor interesse da criança, consagrado na CF/88, que estabelece, em seu Art. 227, § 4º, que os direitos da criança e do adolescente são assegurados de forma prioritária; a proteção integral, art. 227 da CF/88 e art. 1º do ECA, destacam que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como a vida, a saúde, a educação e a convivência familiar; princípio da oitiva obrigatória, art. 16 do ECA, assegura que a criança e o adolescente têm o direito de serem ouvidos em todos os processos que envolvam seus interesses, garantindo-lhes o direito à expressão e ao contraditório; por fim, o princípio da primazia pela família natural é enfatizado na CF/88, que, em seu Art. 227, § 6º, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem com absoluta prioridade, no ECA abordado no Art. 19, que reconhece a família como núcleo fundamental da sociedade, responsável pelos cuidados e pela educação da criança e do adolescente.

Verifica-se que a atuação de um Defensor da Criança nesse caso poderia ter sido essencial no deslinde dos fatos, na garantia de uma defesa eficaz, diligente e principalmente focada em defender e dar voz aos interesses da vítima, infante de apenas 10 anos, cuja vida e integridade física e psíquica estava em análise.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a figura do Defensor da Criança no ordenamento jurídico brasileiro, ressaltando sua importância para a efetivação da Doutrina da Proteção Integral.

Em conformidade com o princípio constitucional do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, esse instituto surge como um mecanismo essencial para assegurar a voz e participação ativa de crianças e adolescentes em processos judiciais e administrativos que impactem suas vidas.

A análise realizada evidencia a legalidade e constitucionalidade do Defensor da Criança, pois sua atuação alinha-se aos princípios de autonomia e dignidade humana presentes no artigo 1.º da Constituição, além de promover a ampla defesa e o contraditório, garantidos pelo artigo 5.º, inciso LV.

A Defensoria Pública, conforme os artigos 134 e 227 da CRFB/88, desempenha um papel fundamental na defesa dos direitos humanos e no atendimento às necessidades de grupos vulneráveis, entre os quais se incluem as crianças e adolescentes. Assim, o Defensor da Criança cumpre as funções institucionais da Defensoria Pública, ao defender os interesses individuais e coletivos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e ao garantir sua participação plena nos processos.

Os benefícios da implementação desse instituto no Brasil são expressivos, abrangendo não apenas a proteção jurídica, mas também o desenvolvimento de uma cultura de respeito à autonomia infanto-juvenil. Em um sistema que historicamente via crianças e adolescentes como “menores” sem poder de decisão, o Defensor da Criança concretiza uma abordagem que valoriza a expressão de vontade das crianças e adolescentes, independentemente de sua condição familiar ou econômica.

Essa atuação propicia uma visão mais humanizada dos direitos infanto-juvenis, assegurando que suas opiniões e preferências sejam consideradas em questões que impactam seu bem-estar físico, emocional e psicológico, contribuindo para a redução de decisões adultocêntricas e para o equilíbrio do processo judicial em casos que envolvem conflitos familiares, abusos ou violações de direitos.

Esse equilíbrio é fundamental para assegurar que as decisões judiciais levem em conta o interesse real e específico da criança, e não apenas as percepções dos

adultos envolvidos. O defensor atua, assim, como mediador entre o Estado e os infanto-juvenis, promovendo uma proteção direta e livre de interferências, o que fortalece o princípio da autonomia progressiva e a dignidade desses.

Por fim, é possível concluir que o Defensor da Criança representa um avanço indispensável para o ordenamento jurídico brasileiro, sendo compatível com a Constituição Federal e respaldado pela jurisprudência nacional e internacional.

A sua aplicabilidade no Brasil reforça o compromisso com a Doutrina da Proteção Integral e a promoção de uma justiça infantojuvenil efetiva e participativa, em consonância com os valores de um Estado Democrático de Direito que assegura a dignidade e a cidadania de todos os seus cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Robson Ribeiro Vicente. **Dos direitos da criança e do adolescente ao fundo dos direitos da criança e do adolescente: uma breve história.** Boletim de Economia Empírica, São Paulo, v. 1, n. 3, p. 20-24, abr. 2020. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/issue/view/201/25>>. Acesso em: 02 abr. 2024.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1978.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional.** (Série IDP). 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 478. ISBN 9786553629417. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Decreto Lei nº 17.943-A, de 12 de out. de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Código de Menores.** Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 31 dez. 1927. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** Adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 20 nov. 1959 e ratificada pelo Brasil em 24 set. 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex41htm>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 nov. 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.** Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 jul. 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial [da] União, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

CÂMARA, Alexandre F. **O novo processo civil brasileiro.** 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p. 76. ISBN 9786559772575. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>>. Acesso em: 26 out. 2024.

CAMPOS, Adriano. **O defensor da criança e do adolescente.** Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-defensor-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 23 jul. 2024.

CHALMEL, Loic. **Imagens de crianças e crianças nas imagens: representações da infância na iconografia pedagógica nos séculos XVII e XVIII**. Educação e Sociologia, Campinas, v. 2, n. 86, abr. 2004, p. 57-74.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **STJ garante a legitimidade da Defensoria Pública em acompanhar crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais durante escutas especializadas**. 2023. Disponível em: <<https://defensoria.mg.def.br/stj-garante-a-legitimidade-da-defensoria-publica-em-acompanhar-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-crimes-sexuais-durante-escutas-especializadas/>>. Acesso em: 15 out. 2024.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. v. 3. 40. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 20. ISBN 9788553622566. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622566/>>. Acesso em: 26 out. 2024.

DORNELLES, João Ricardo W. **Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócio-jurídicos**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 117-131.

FERNANDES, M. C. **O direito ao respeito e à dignidade da criança e do adolescente**. Revista de Direito da Infância e Juventude, v. 10, n. 3, p. 123-145, 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. 43. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p. 104.

GUIMARÃES, Paula; LARA, Bruna de; DIAS, Tatiana. **'Suportaria ficar mais um pouquinho? 'Vídeo: em audiência, juíza de SC induz menina de 11 anos grávida após estupro a desistir de aborto legal**. *The Intercept Brasil*, 20 jun. 2022. Disponível em <https://www.intercept.com.br/2022/06/20/video-juiza-sc-menina-11-anos-estupro-aborto/>. Acesso em: 28 out. 2024.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. **A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas (Online), Brasília, v. 7, n. 2, 2017, p. 313-329.

MARTINS, Rosa Cândido. **Poder paternal vs autonomia da criança e do adolescente?** Lex Familiae. Revista Portuguesa de Direito da Família, Portugal, a. 1, n. 1, p. 1-8, 2004.

NAÇÕES UNIDAS. **Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja tido primordialmente em conta (art. 3.º, parágrafo 1)**. 2013. Tradução de Pedro D'Orey. Revisão: Direção-Geral de Política de Justiça, Ministério da Justiça. Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens. 1. ed. Lisboa: Ministério da Educação e Ciência, 2017.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

REY-GALINDO, Mariana Josefina. **El Abogado del Niño. Representación de una garantía procesal básica.** Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud, v. 17, n. 1, p. 35-46, 2019. DOI: <<https://dx.doi.org/10.11600/1692715x.17101>>.

RODRIGUEZ MARTIN, Lisbeth; PALMERO MARTIN, Yanelys. **El Abogado del Niño: Como garante del pleno ejercicio de los derechos de los menores de edad.** Saarbrücken: Eae Editorial Academia Espanola, 2012.

SEABRA, Gustavo Civeis. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente.** Belo Horizonte: CEI, 2020.

SILVA, A. P. **A importância da liberdade de pensamento no desenvolvimento infanto-juvenil.** Psicologia e Sociedade, v. 12, n. 1, p. 55-72, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 45. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

STJ: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Laurita Vaz. **Recurso em Mandado de Segurança nº 70679 - MG (2023/0031559-7).** Brasília, 26 set. 2023 (acórdão). Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 out. 2024.

TJMG: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Desembargador Moacyr Lobato. **Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.20.498680-6/001. Belo Horizonte, 2021 (acórdão).** Diário do Judiciário Eletrônico, disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br>>.